Rodrigo Machado Corrêa OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza OAB/SC 34.630
Amanda Oliveira da Silva OAB/SC 64.615
Tayná de Souza da Silva OAB/SC 57.426
Ana Carolina Mendes OAB/SC 65.232
Amabyle Pieczarka OAB/SC 71.447
Amanda Claudino Cardoso OAB/SC 67.018
Allan Rics OAB/SC 73.245
André Luiz Lima Bressan OAB/SC 57.597
Brisa Nicolau de Araújo OAB/SC 75.753
Belisa Silveira Silva OAB/SC 76.741-A
Amanda de Sá Larroyd OAB/SC 75.098
Ana Beatriz Ciriaco da Silva OAB/SC 77.921

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2026 PMPB
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 05/2026 PMPB

IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DA INSURGÊNCIA

1. Trata-se de concorrência eletrônica instaurada pelo Município de Pescaria Brava/SC para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço em pavimentação em lajota, drenagem pluvial e sinalização viária da Rua João Venâncio, no bairro Barreiros, com valor estimado de R$ 237.270,62, conforme o edital e seus anexos.

2. Na sessão pública realizada em 12/05/2026, a recorrente apresentou o menor lance. Na sequência, foi submetida ao controle de conformidade da proposta e da documentação complementar, tendo havido diligência quanto à composição de custos. Posteriormente, em 19/05/2026, já na fase de habilitação, a comissão registrou a inabilitação da empresa TORMED por três fundamentos autônomos: a) ausência de declaração em conformidade com o Anexo II do edital; b) descumprimento da qualificação econômico-financeira; e c) identificação de elementos de vinculação com empresa anteriormente impedida de licitar e contratar com o Poder Executivo Municipal de Pescaria Brava/SC.

3. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que a irregularidade da declaração seria mero erro material sanável; que, por ser empresa recém-constituída, não estaria obrigada à apresentação do balanço patrimonial e dos índices contábeis na forma exigida; que não possui

vínculo jurídico apto a justificar extensão de penalidade aplicada a empresa diversa; e que teria recebido tratamento desigual em comparação com a licitante IMPERIAL.

4. O recurso, contudo, não comporta provimento. A decisão recorrida deve ser mantida, porque os fundamentos de inabilitação são juridicamente idôneos, encontram respaldo no edital e não foram afastados por prova documental robusta nas razões recursais.

II – PRELIMINARMENTE

II. I – Da superação das alegações relativas à anterior desclassificação da proposta

5. A r. decisão combatida deve ser examinada a partir de seu conteúdo efetivo, pois o ato final impugnado não foi a anterior desclassificação da proposta por composição de custos, mas a inabilitação da recorrente em 19/05/2026, após reclassificação promovida pela própria comissão.

6. Em outras palavras, a insurgência recursal não pode deslocar o foco para uma etapa já superada do certame, como se a manutenção da decisão dependesse da validade daquela primeira desclassificação. Com efeito, a ata demonstra que a comissão reviu o entendimento anterior acerca da leitura da planilha de custos com incidência de BDI e, a despeito disso, concluiu pela inabilitação da empresa por fundamentos distintos, todos inerentes à fase de habilitação e às condições de participação.

7. Portanto, ainda que a recorrente volte a discutir a diligência relacionada à composição de custos, isso não é suficiente para desconstituir a decisão final, que repousa em causas autônomas e supervenientes.

III – DO MÉRITO

III. I – Da impossibilidade de alteração substancial de documento de habilitação

8. A primeira razão de inabilitação decorre da própria declaração exigida no Anexo II do edital. Trata-se de declaração prestada sob as penas da lei para atestar condições de

participação, higidez subjetiva do licitante e cumprimento das exigências editalícias. A ata registra que a recorrente não apresentou a declaração nos termos do modelo editalício e que, pela declaração que efetivamente apresentou, declarou-se inidônea.

9. Ao contrário do que sustenta o recurso, esse vício não se resolve por mera retificação posterior, porque a substituição do conteúdo declaratório alteraria a substância do documento e sua validade jurídica.

10. O item 12.1.5, inciso I, do Edital é expresso ao estabelecer que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou atualização de documentos vencidos. O inciso II do mesmo item admite o saneamento apenas de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

11. Aqui, a alteração pretendida pela recorrente atingiria a substância do documento. Não se está diante de mero lapso material sem repercussão, mas de declaração incompatível com o modelo exigido, em matéria que se relaciona diretamente com a aptidão do licitante para contratar com o Poder Público.

12. Sendo assim, permitir a troca do conteúdo declaratório após a abertura da fase de habilitação significaria autorizar a substituição de documento essencial, em afronta ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os concorrentes.

13. Também não socorre à recorrente a invocação genérica do formalismo moderado. O princípio não elimina exigências substanciais de habilitação, nem autoriza a Administração a convalidar declaração materialmente contraditória ou a admitir, fora das hipóteses previstas no edital, novo documento com conteúdo jurídico diverso do originalmente apresentado.

III. II – Do descumprimento da qualificação econômico-financeira

14. O item 12.1.4 do edital exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, balanço patrimonial, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis

dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, além dos cálculos dos índices expressamente previstos.

15. A ata consignou que a recorrente não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado na forma legal, tampouco os correspondentes índices contábeis.

16. Mais do que isso, a própria recorrente admite o descumprimento do referido item do Edital, alegando que a empresa seria recém-constituída e, por isso, não possuiria exercício social encerrado apto a gerar balanço patrimonial nos moldes ordinariamente exigidos, que é comum ser aceito balanço de abertura nesses casos. Porém, se entendia haver regime jurídico específico aplicável à sua situação, incumbia-lhe, primeiro, impugnar o edital ou apresentar pedido de esclarecimentos, e não simplesmente participar para depois reclamar das regras do jogo previamente definidas.

17. A regra geral é que a ausência de impugnação no prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei 14.133/2021 implica preclusão administrativa para o licitante. Ele não pode alegar arrependimento sobre cláusulas que não contestou antecipadamente, especialmente se o questionamento ocorrer apenas como manobra após sua inabilitação.

18. Segundo a jurisprudência do TCU, o licitante "***ao não impugnar o Edital aceitou todas as suas condições e cláusulas de modo que houve descumprimento ao item 14.2.5 do Edital***" (Acórdão 1368/2022 – Plenário, g.n.).

19. O Edital prevê:

> 8.8 O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de demais solicitados pelo sistema:
> [...]
> b) **Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital**, conforme modelo fornecido pela Compras BR e
>
> 8.11 **A participação do licitante** no pregão eletrônico se dará por meio de participação direta ou através de empresas associadas ao sistema Compras BR, **a qual deverá**

> **manifestar**, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, **pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital**.

20. A jurisprudência do TJSC também entende dessa forma:

> [...] **A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL INVIABILIZA A POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS**. [...] (TJSC, ApCiv 5005599-59.2023.8.24.0008, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão RICARDO ROESLER, julgado em 19/08/2025, g.n.).

21. Segundo o Tribunal:

> Outrossim**, o momento oportuno para se questionar as regras editalícias é em sede de impugnação, antes da abertura do certame**, o que não ocorreu. E, nessas circunstâncias**, tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o procedimento e deve ser estritamente cumprido**. (TJSC, ApCiv 5005599-59.2023.8.24.0008, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão RICARDO ROESLER, julgado em 19/08/2025, g.n.).

22. E ainda:

> [...] **A ausência de impugnação administrativa da cláusula editalícia, em tempo e modo oportuno, reforça a preclusão administrativa e prestigia a estabilidade do procedimento licitatório, não sendo possível, em mandado de segurança, rediscutir critérios não atacados oportunamente**. (TJSC, MSCiv 5022809-79.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão DIOGO PÍTSICA, julgado em 10/07/2025, g.n.).

23. Em reforço:

> [...]. EVIDENTE VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL** E INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO.

> LEGALIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo**. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012). (TJSC, AI 5009019-62.2024.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, julgado em 16/07/2024, g.n.).

24. Assim, a Administração não pode flexibilizar as regras do Edital, sobretudo quando ausentes impugnação ou no mínimo pedido de esclarecimentos, para então criar outros requisitos não previstos na convocação e com critérios subjetivos em favor de um único licitante. Isso caracterizaria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

25. Deve-se recordar, ainda, que o item 12.1.5 do edital não autoriza a apresentação tardia de documentos essenciais ausentes ou inadequados. A diligência não serve para criar habilitação nova, mas para esclarecer ou complementar informação preexistente.

26. Nesses limites, a manutenção da inabilitação por deficiência na qualificação econômico-financeira revela-se regular.

III. III – Da causa impeditiva indireta – vínculo com empresa inidônea

27. O terceiro fundamento da decisão também não foi adequadamente desconstituído. O Edital, em seus itens 11.1 a 11.6, atribui ao Agente de Contratação e à comissão o dever de verificar as condições de participação do licitante e de apurar, inclusive, ocorrências impeditivas

indiretas, com verificação de tentativa de burla por meio de vínculos societários, linhas de fornecimento similares e outros elementos objetivos.

28. Na ata, a comissão consignou que a empresa TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ n. 63.647.599/0001-70, apresenta identidade de sócios, endereço e objeto social com a empresa TORRES & MEDEIROS LTDA., inscrita no CNPJ n. 80.735.780/0001-57, a qual se encontrava impedida de licitar e contratar com o Poder Executivo Municipal de Pescaria Brava/SC até 06/07/2026. Com efeito, analisando o CNPJ, verifica-se que se tratam de empresas rigorosamente com a mesma atividade econômica principal e secundárias:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
63.647.599/0001-70 MATRIZ		13/11/2025

NOME EMPRESARIAL
TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
08.10-0-08 - Extração de saibro e beneficiamento associado
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
80.735.780/0001-57 MATRIZ		28/07/1988

NOME EMPRESARIAL
TORRES & MEDEIROS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

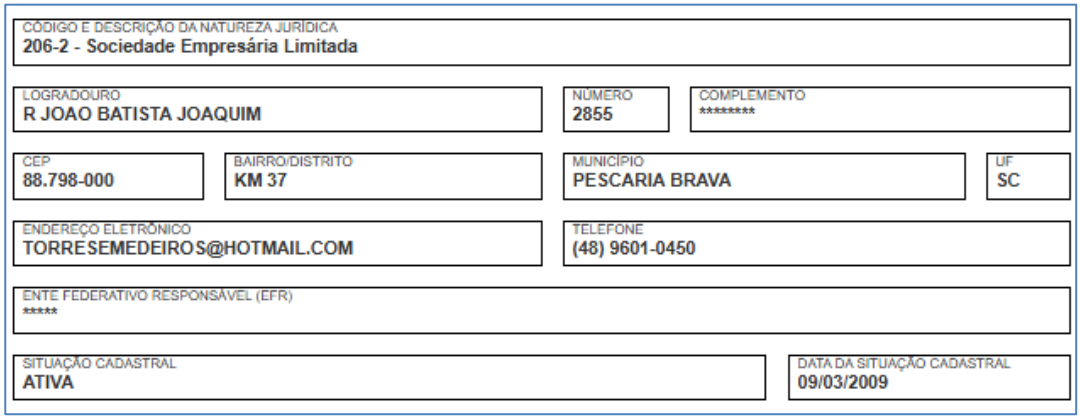
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
08.10-0-08 - Extração de saibro e beneficiamento associado
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

29. Inegável, ainda, que a expressão “TORMED” é uma junção de “TORRES & MEDEIROS”, exatamente o nome da empresa inidônea.

30. Em relação ao endereço, ambas as empresas funcionam no mesmo endereço:


CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada
LOGRADOURO: R JOAO BATISTA JOAQUIM
NÚMERO: 2855
COMPLEMENTO: ********
CEP: 88.798-000
BAIRRO/DISTRITO: KM 37
MUNICÍPIO: PESCARIA BRAVA
UF: SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO: TORMEDTERRAPLANAGEM@GMAIL.COM
TELEFONE: (48) 9129-3838
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 13/11/2025

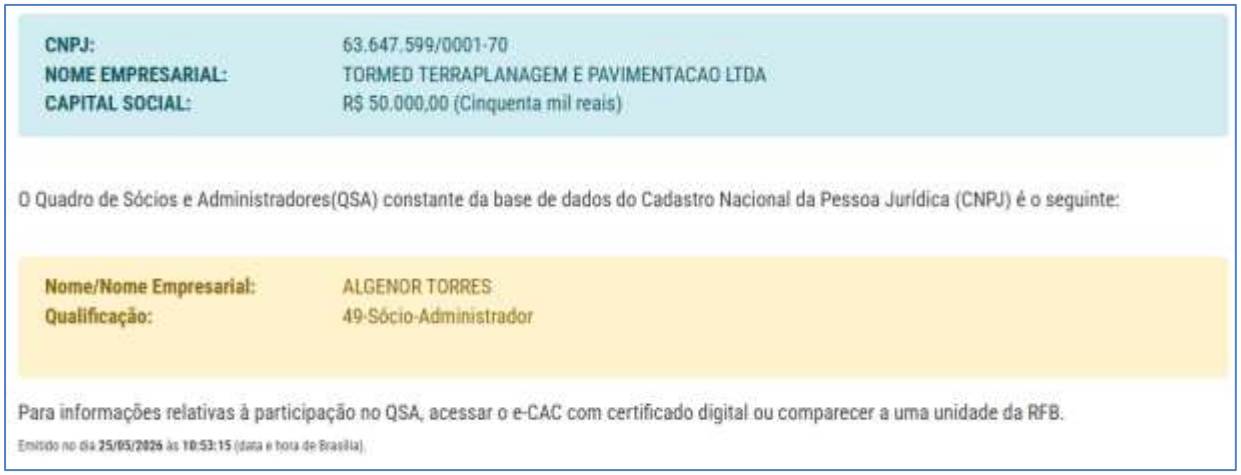

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada
LOGRADOURO: R JOAO BATISTA JOAQUIM
NÚMERO: 2855
COMPLEMENTO: ********
CEP: 88.798-000
BAIRRO/DISTRITO: KM 37
MUNICÍPIO: PESCARIA BRAVA
UF: SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO: TORRESEMEDEIROS@HOTMAIL.COM
TELEFONE: (48) 9601-0450
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 09/03/2009

31. Isso, por si só, já é elemento suficiente para reconhecer que se trata da mesma empresa, pois não é possível que duas empresas distintas, atuando no mesmo ramo econômico, portanto, sendo concorrentes na atividade, pudessem funcionar no mesmo endereço.

32. De sua vez, na consulta ao QSA, verifica-se que as empresas possuem como sócios pessoas com vínculo familiar:

Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Amanda Oliveira da Silva	OAB/SC 64.615
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Ana Carolina Mendes	OAB/SC 65.232
Amabyle Pieczarka	OAB/SC 71.447
Amanda Claudino Cardoso	OAB/SC 67.018
Allan Rics	OAB/SC 73.245
André Luiz Lima Bressan	OAB/SC 57.597
Brisa Nicolau de Araújo	OAB/SC 75.753
Belisa Silveira Silva	OAB/SC 76.741-A
Amanda de Sá Larroyd	OAB/SC 75.098
Ana Beatriz Ciriaco da Silva	OAB/SC 77.921

DESDE 2003
BALSINI CORRÊA ROSA
BCR
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC 1.104/2006
20 ANOS



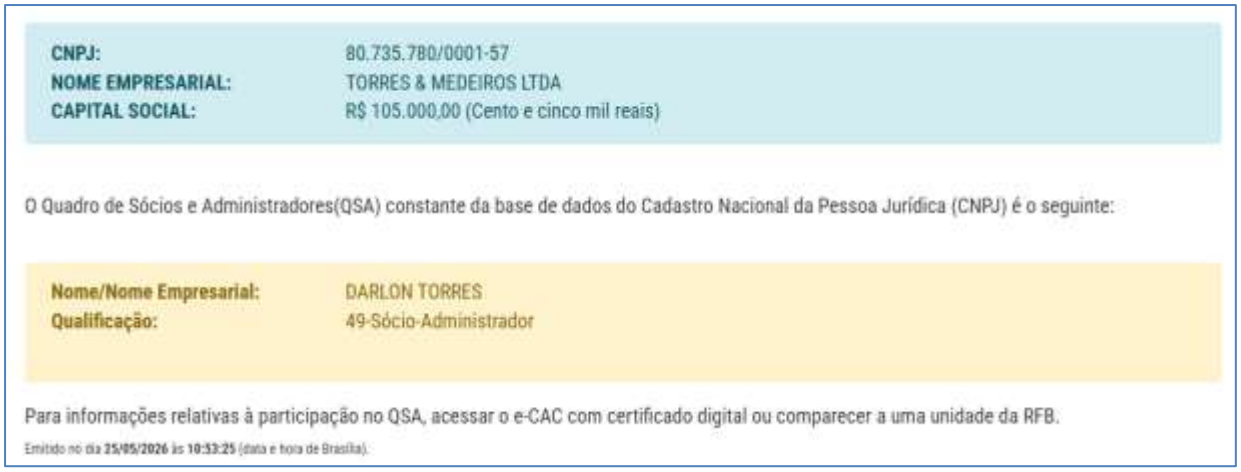
CNPJ: 63.647.599/0001-70
NOME EMPRESARIAL: TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALGENOR TORRES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **25/05/2026** às **10:53:15** (data e hora de Brasília).



CNPJ: 80.735.780/0001-57
NOME EMPRESARIAL: TORRES & MEDEIROS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DARLON TORRES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **25/05/2026** às **10:53:25** (data e hora de Brasília).

33. Todos esses elementos comprovam que as empresas são uma só, tendo sido constituída a TORMED para fins de participação em licitações porque a TORRES & MEDEIROS está impedida, e, possivelmente, foram constituídas para outras finalidades civis (dívidas) e tributárias (obtenção de regimes fiscais mais favoráveis), mas que na prática são a mesma coisa, um mesmo grupo econômico.

34. A decisão de inabilitação por esse motibo não se trata de conclusão desvinculada do Edital, mas de aplicação do próprio regramento convocatório em matéria de condição de participação.

35. As razões recursais procuram afastar esse fundamento com alegações genéricas de inexistência de sucessão fraudulenta e de caráter personalíssimo da sanção, além da afirmação de que determinado sócio teria se retirado da empresa penalizada em data anterior à formalização da penalidade.

36. Porém, funcionamento no mesmo endereço, com sócios familiares, fica difícil de superar a decisão, sendo cabível até mesmo a abertura de processo administrativo distinto para apurar eventual tentativa de fraude à licitação.

III. IV – Da inexistência de tratamento desigual em relação à licitante IMPERIAL

37. A alegação de quebra de isonomia em favor da recorrida IMPERIAL não procede. As situações comparadas no recurso não são equivalentes. No tocante à IMPERIAL, a diligência registrada em ata referiu-se à divergência interna de valores entre a planilha orçamentária e a composição do orçamento em item específico, isto é, questão objetiva de compatibilidade entre documentos da proposta.

38. A providência adotada pela comissão inseriu-se no campo do esclarecimento técnico de planilhas já apresentadas.

39. Já em relação à recorrente, a inabilitação decorreu de vícios de outra natureza e de maior gravidade. Apresentação de declaração incompatível com o Anexo II, deficiência na qualificação econômico-financeira e constatação de elementos indicativos de ocorrência impeditiva indireta.

40. Assim, não há identidade fática ou jurídica entre as situações, razão pela qual o tratamento administrativo não traduz favoritismo, mas simples resposta distinta a irregularidades de natureza diversa.

41. Ainda, cumpre-se registrar que a ata evidencia que a comissão submeteu também a IMPERIAL a controle rigoroso de conformidade documental, inclusive com exigência de retificação de planilhas, como fez anteriormente com a recorrente.

42. Portanto, não houve privilégio indevido, mas exercício do mesmo poder-dever de fiscalização em relação a licitantes distintos, a partir de desconformidades igualmente distintas.

43. Portanto, o recurso não demonstra ilegalidade, nulidade ou irrazoabilidade apta a autorizar a reforma da decisão. Ao revés, o que se verifica é a tentativa de relativizar exigências editalícias objetivas após a abertura da fase de habilitação, com pretensão de substituição tardia de documento substancial, sem contar a existência de indícios objetivos de grupo empresarial com empresa declarada inidônea.

IV – DOS PEDIDOS

44. Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões e, ao final, o desprovimento integral do recurso administrativo interposto por TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., com a consequente manutenção da decisão que a inabilitou no certame, por seus próprios fundamentos, prosseguindo-se o procedimento com a prática dos atos subsequentes cabíveis.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Pescaria Brava/SC, 25 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
DENER RODRIGUES DE OLIVEIRA
Data: 25/05/2026 11:35:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
LICITANTE